



46

PARECER n°: MPTC/18625/2013
PROCESSO n°: RLI 13/00276344
ORIGEM : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
INTERESSADO: Nazil Bento Júnior
ASSUNTO : Análise das condições de manutenção e segurança na EEB Professora Gracinda Augusta Machado; EEB Maria Correa Saad e EEB Almirante Lamego.

1 - CONTEÚDO DO RELATÓRIO TÉCNICO

Nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar n° 202/2000, opino que a solução proposta por meio do Relatório n° 290/2013, de fls. 6/10, está de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Não obstante, faço considerações pontuais sobre alguns aspectos, principalmente relativos às normas aplicáveis ao caso, que reputo importantes.

2 - DETERMINAÇÃO AO GESTOR e FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA TANTO

A meu ver, a determinação dirigida ao gestor deve ter ênfase na necessidade de solução dos problemas que afetam a segurança e a saúde dos usuários da escola, assim como o cumprimento das normas que garantem o acesso à educação.

Nessa direção, quanto à fundamentação legal para a determinação ao gestor, constante do item 3.2 da conclusão do Relatório (fl. 9-v), amoldam-se ao caso os arts. 6°, 208 e 211 da Constituição; arts. 4°, 18, 53, 54, 70 e 73 da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e arts. 1°, 2°, 3°, 4° e 10 da Lei n° 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). 9.



42
20

3 - ACESSIBILIDADE

Audidores da DLC relatam a inadequação da (s) escola (s) no que diz respeito ao acesso de pessoas com deficiência física (fl. 7).

Dadas as condições de acessibilidade na (s) escola (s), oportuna determinação ao gestor de observância às normas dos arts. 208, III, 227, § 2º, e 244 da Constituição, bem como dos arts. 11 e 12 da Lei nº 10.098/2000, a fim de garantir acesso adequado aos alunos com deficiência.

4 - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA TANTO

A representação dirigida ao Ministério Público Estadual tendo em vista o estado de conservação da Escola, a seu turno, tem como supedâneo legal o art. 59, XI, da Constituição Estadual, art. 1º, XIV, da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 201 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

5 - COMUNICAÇÃO AO CORPO DE BOMBEIROS e à VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A comunicação ao Corpo de Bombeiros e à Vigilância Sanitária pode se dar mediante expedição de OFÍCIOS, especificamente com vistas à realização de vistorias para verificação das condições de segurança ou higiene nas escolas.

Florianópolis, 16 de julho de 2013.

Aderson Flores

Procurador

Encaminhe-se
Em, 16/07/2013

Procurador Geral J/TC